LEI Nº 348, DE 18 DE SETEMBRO DE 2002.

Reorganiza o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, cria o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, e dá outras providências.

Almir Dumay Lima, Prefeito do Município de Itatiaia, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 6º da Lei nº 005, de 14 de julho de 1989 e regulamentado pelo Decreto nº 034, de 02 de janeiro de 1990, fica reorganizado, nos termos desta Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, órgão consultivo, vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Turismo, tem por objetivo formular a política de turismo no Município de Itatiaia.

Art. 3º - São atribuições do Conselho Municipal de Turismo:

I – coordenar, incentivar, promover e elaborar a política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística, priorizando a melhoria da infra-estrutura turística, a realização de cursos e estágios para formação, especialização e aperfeiçoamento da mão-de-obra do setor turístico, a realização de eventos de promoção do turismo e a divulgação turística do Município;

II – formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;

III – promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

IV – apoiar a realização de congressos, seminários e convenções de relevante interesse para o incremento turístico do Município;

V – estudar e propor à Administração Municipal medidas de difusão e amparo ao turismo, em colaboração com os órgãos e entidades oficiais especializadas;

VI – manter estreito relacionamento e contato constante com instituições, entidades públicas e privadas, órgãos governamentais e outros que tratem do assunto, objetivando o aprimoramento e a adoção de novas técnicas para o incremento do turismo;

VII – promover junto às entidades de classe, campanhas no sentido de se incrementar o turismo no município, programando e executando amplos debates sobre temas de interesse turístico;

VIII – propor revisão e/ou criação de normas, planejamentos, análises e leis referentes ao turismo e suas indicações;

IX – elaborar seu Regimento Interno;

X – propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;

XI – opinar na esfera do Poder Executivo ou, quando solicitado, do Poder Legislativo, sobre Projetos de Lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações, assim como sobre planos e programas a serem implantados;

XII – desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o afluxo de turistas ao Município;

XIII – estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infra-estrutura adequada à implantação do turismo;

XIV – estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

XV – manter cadastro de informações turísticas de interesse do Município;

XVI – implementar convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais de turismo, com o objetivo de proceder intercâmbio de interesse turístico;

XVII – propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;

XVIII – emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística, na forma que foi estabelecida na regulamentação desta Lei;

XIX – examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XX – fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Turismo terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Controle e Desenvolvimento Econômico;

IV - 1 (um) representante do Parque Nacional do Itatiaia;

V - 2 (dois) representantes da Associação de Hotéis, Restaurantes e Similares de Itatiaia – AHRSI;

VI - 1 (um) representante da Associação dos Amigos do Itatiaia – AAI;

VII - 1 (um) representante da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e Turística de Itatiaia – ACIATI;

VIII - 1 (um) representante da Federação das Associações de Moradores e Entidades Organizadas de Itatiaia – FAMEI;

IX - 2 (dois) representantes do Conselho Gestor da Associação de Hoteleiros e Similares de Penedo – AHSP;

X - 1 (um) representante da Associação Comercial, Empresarial, Turística e Amigos do Alto Penedo – ACETAP;

XI - 1 (um) representante da Pequena Finlândia e Casa de Papai Noel de Penedo;

XII - 2 (dois) representantes da Associação Comercial e Turística da Região de Visconde de Mauá – MAUATUR

§ 1º - Cada titular do COMTUR terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Os membros da COMTUR terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º – A critério do COMTUR poderão fazer parte do Conselho, representantes de outras entidades ligadas ao turismo.

Art. 5º - Os membros efetivos e suplentes do COMTUR serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º - Os representantes das Secretarias Municipais, serão indicados pelos respectivos Secretários.

§ 2º - Os demais representantes serão nomeados mediante indicação das organizações ou entidades a que pertencem.

Art. 6º - A Presidência do Conselho Municipal de Turismo será indicada pelo Prefeito Municipal e a Vice-Presidência será eleita pelos membros do Conselho.

Art. 7º - A função de membro do Conselho Municipal de Turismo é considerada como de serviço relevante prestado ao Município e não será remunerada.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Turismo prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do COMTUR.

Art. 9º– O Conselho Municipal de Turismo elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente Lei.

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, instrumento de captação e aplicação dos recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal de Turismo, com o objetivo de desenvolver o potencial turístico do Município.

Art. 11 - As receitas do FUMTUR serão constituídas da seguinte forma:

I – dotação orçamentária, para o exercício de 2003, correspondente a até R$150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais);

II – 100% (cem por cento) da receita arrecadada na concessão de uso do espaço público para veiculação publicitária, outdoors, faixas, cartazes e outros, em todo o território do Município, provenientes do turismo;

III – recursos oriundos de convênios, atinentes à execução de políticas e atividades para o turismo, firmados pelo Município;

IV – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

V – contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;

VI – outras rendas eventuais ou que venham a ser instituídas;

VII – verbas próprias que o Executivo venha a repassar para promoção do turismo;

Parágrafo 1º – As receitas destinadas ao FUMTUR poderão sofrer acréscimos, na proporção do aumento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza recolhido pelas pessoas físicas ou jurídicas que exploram a atividade de hotelaria e congêneres.

Parágrafo 2º – Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR.

Art. 12 - Os recursos financeiros do FUMTUR só poderão ser utilizados, de acordo com a política municipal de turismo traçada pelo Conselho Municipal de Turismo.

Art. 13- O órgão gestor do FUMTUR é a Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 14 - O Prefeito Municipal designará a Diretoria do Fundo Municipal de Turismo, sendo esta composta por:

I - presidente;

II - vice-presidente; e

III - tesoureiro.

Art. 15 - Todos os recursos destinados ao FUMTUR deverão ser contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados através de dotações consignadas no orçamento do Executivo Municipal.

Art. 16 - O órgão gestor do FUMTUR emitirá, anualmente, à Câmara Municipal até o dia 30 de janeiro, o relatório demonstrativo da receita e o da despesa do Fundo, acompanhado da respectiva análise de desempenho e resultados obtidos.

Art. 17 – O órgão gestor do Fundo deverá manter, obrigatoriamente, os seguintes registros e providências:

I – registrar toda a movimentação contábil de recursos, sejam orçamentários ou não, captados e repassados, inclusive os que forem oriundos de convênios;

II – manter o controle escritural da movimentação orçamentária e financeira, inclusive aplicações;

III – apresentar os planos de aplicação e a prestação de contas para avaliação e aprovação;

IV – executar o cronograma de liberação de recursos.

Art. 18 – A Secretaria Municipal de Turismo prestará o apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do FUMTUR.

Art. 19 – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementando-se, se necessário.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 034, de 02 de janeiro de 1990.

Itatiaia, 18 de setembro de 2002

ALMIR DUMAY LIMA
Prefeito